



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
PROCESSO Nº 0125723-43.2015.8.14.0000  
COMARCA DE URUARÁ/ PA  
PACIENTE: RUBEN CESAR FIGUEIRA DA SILVA  
IMPETRANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (Advogado)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL.. EXCESSO DE PRAZO PARA FINDAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerada a pluralidade de réus e a complexidade da causa, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal. Na hipótese, considerando que a ação penal não está estagnada e que tramita de forma regular, inexistindo desídia do juízo processante. Precedentes do STJ.

2. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida para resguardar a ordem pública, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva, dada a insuficiência de medida cautelar diversa da prisão.

3. É firme a jurisprudência desta Colenda Câmaras Criminais Reunidas no sentido de que primariedade, bons antecedentes, endereço certo e trabalho lícito não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados no artigo 312, do Código de Processo Penal.

4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.,

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrada em favor de RUBEN CESAR FIGUEIRA DA SILVA, processado, no âmbito do juízo impetrado, processado, no âmbito do juízo impetrado, pelos crimes previstos nos art. 157, §2º, I, II e III, art. 180, caput e art. 288, § único, c/c Art. 69 do Código Penal Brasileiro.



Consta dos autos que contra o ora paciente Ruben Cesar foi oferecida denúncia em 20/07/2015, após constatação da participação do mesmo nas atividades criminosas do grupo armado chefiado pelo nacional José Amilton da Silva, vulgo Cearazinho, fatos apurados no IP 430/2015.000017-0.

Consta ainda que a polícia chegou até o paciente quando das buscas ao grupo armado que realizou audacioso assalto simultâneo a duas agências bancárias em Uruará em 10/06/2015 ao abordar o veículo em que estava o ora impetrante no dia 20/06/2015, nas imediações do KM 203 da Transamazônica, no Município de Uruará, quando o mesmo intentava dar fuga ao grupo criminoso.

Alega o impetrante que a manutenção do encarceramento cautelar do paciente traduz-se em manifesto constrangimento ilegal, seja em razão do excesso de prazo para a formação da culpa – visto que o paciente encontra-se preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem o término da instrução processual, seja em razão da ausência de idônea fundamentação para a manutenção da prisão preventiva – uma vez que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos da preventiva ( art. 312 do CPPB), e ainda pelo fato do mesmo reunir requisitos subjetivos favoráveis para aguardar o deslinde da ação penal em liberdade.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 17/12/2015, indeferi o pedido liminar, requisitei informações do juízo e determinei sua remessa ao Ministério Público (fl.32).

O magistrado de piso prestou as seguintes informações (fls. 38/39, verso):

- O paciente foi preso em flagrante no dia 20/06/2015, pela suposta participação em atividades criminosas de um grupo armado que atua em roubos a bancos, chefiado pelo nacional José Amilton da Silva.

- Ressalta que a medida constritiva de deus para garantia da ordem pública, uma vez que os assaltos a banco na região são frequentes, causando insegurança e clamor social, por serem extremamente violentos, às vezes ocasionando mortes, além de ser necessário resguardar a instrução criminal, uma vez que o paciente poderá intervir junto às testemunhas ou aos demais réus para obstruir ou macular o processo e as provas.

- Esclarece que a denúncia foi recebida em 03/08/2015; A defesa preliminar oferecida em 25/08/2015, e em 14/09/2015 foi exarado despacho designando audiência de instrução e julgamento para 02/12/2015, que não se realizou por conta das férias do magistrado somado ao fato do juiz substituto se encontrar com audiências de Mutirão da Lei Maria da Penha.

- Verbera que a audiência se encontra designada para o dia 07/03/2016.

- Por derradeiro, informa que o processo segue em separado dos demais réus, em virtude de o mesmo ter sido preso primeiro, visando assim maior agilidade no trâmite processual.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifestou pela denegação da ordem (fls. 48/51).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 29/01/2016.

É o relatório.

### **V O T O**

A impetração cinge-se à alegação de excesso de prazo na instrução, bem como na ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva – uma vez que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos da preventiva ( art. 312 do CPPB), e ainda pelo fato do mesmo reunir requisitos subjetivos favoráveis.

Adianto desde já que a ordem merece ser denegada.

O paciente foi preso em 20/06/2015, pela suposta participação em atividades



criminosas de um grupo armado que atua em roubos a bancos, chefiado pelo nacional José Amilton da Silva.

Conforme relatado, do que consta dos autos e das informações do juízo, entendo que a dilação dos prazos processuais até então verificada encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário.

Ao contrário, estão sendo envidados esforços com o fim de garantir ao paciente um andamento processual regular e célere, de onde decorre que o seu processo corre em separado dos demais acusados, de onde já foram marcadas 2 audiências de instrução e julgamento ( que não se realizaram devido o magistrado se encontrar em Mutirão da Lei Maria da Penha, tendo essa sido remarcada para o próximo dia 07/03/2016.

Ressalto que a complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus, já interfere na marcha processual que, no presente caso, não apresenta atrasos consideráveis.

Verifico, portanto, que a marcha processual segue seu curso regular, e que possível demora na conclusão do sumário da culpa se deve a motivos alheios à vontade do magistrado de primeiro grau, conforme a jurisprudência ilustrativa desta Colenda Câmara:

(...) Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por expedir diversas cartas precatórias para ouvir testemunhas em outras comarcas. (...) (TJPA, CCR, Acórdão n.º 149.426, proc. n.º 0002802-82.2015.8.14.0000, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julg. 10/08/2015, pub. 11/08/2015)

Assim sendo, acampo o entendo da Ilustre Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater quando afirmou que: (...) o tempo até então consumido não se mostra – pelo menos ainda – excessivo, e como tal, desarrazoado.

Por outro lado, no que tange a alegação de ausência de idônea fundamentação para a manutenção da medida extrema, discordo de tal afirmação, vez que, da análise dos fatos aqui narrados, é de fácil constatação a necessidade do encarceramento do coato, como meio de garantir da ordem pública, uma vez há fortes indícios de que o mesmo faz parte de uma quadrilha fortemente armada e organizada de roubo a bancos.

Como se vê, a periculosidade do coato é patente, razão pela qual a manutenção da medida extrema resta satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, não havendo portanto que se falar em carência de fundamentação manutenção da prisão preventiva ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.

Na mesma esteia, quanto ao requisitos subjetivos favoráveis, assevero que estes, isoladamente não impõem a concessão do remédio heroico (Súmula N° 08 deste



TJ).

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o meu voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2015.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator